

Parecer ao Projeto de Lei n. 240/2024 – Poder Executivo

Ementa: Institui o Quadro das Carreiras Transversais de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e cria as carreiras de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Especialista em Infraestrutura, de Especialista em Tecnologia da Informação e Comunicação, de Fiscal, de Pesquisador e de Médico; institui o Quadro das Carreiras Transversais de Nível Técnico e de Nível Médio do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e cria as carreiras de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Assistente de Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Guarda Parque; institui o Quadro das Carreiras da Saúde e cria as carreiras de Analista em Saúde e de Técnico em Saúde; cria a Carreira de Analista de Planejamento e Orçamento; institui o Quadro de Apoio Escolar e cria as carreiras de Técnico Educacional, de Assistente Educacional e de Auxiliar Educacional; cria a Carreira de Analista Jurídico Setorial e dá outras providências.

Consulente: Federação Sindical dos Servidores Públicos do Estado do RS – Fessergs

Data: 23 de julho de 2024.

1. Introdução.

Vem a parecer consulta formulada pela Federação Sindical dos Servidores Públicos do Estado do RS – Fessergs, sobre a constitucionalidade, legalidade e conveniência das disposições do Projeto de Lei 240/2024 apresentado em regime de votação em sessão extraordinária pelo Sr. Governador do Estado.

O referido Projeto foi apresentado pelo Poder Executivo Estadual para votação em regime de urgência em sessão extraordinária (art. 50, § 1.º, I da Constituição Estadual). Trata-se de proposta ambiciosa, cujo texto possui 319 páginas, alterando 152 leis.

A entidade consulente solicita análise sobre o impacto e abrangência das disposições propostas aos servidores do Estado, especialmente os de nível médio e fundamental.

2. Aspectos formais da proposta.

A convocação do legislativo estadual pelo Sr. Governador deu-se na forma do art. 50, § 1.º, I, da CERGS:

Art. 50. (...)

§ 1.º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa caberá:

I - ao Governador; (...)

Entretanto, a regulamentação desse tipo de convocação está no parágrafo terceiro do mesmo artigo:

§ 3.º A convocação da Assembleia Legislativa, na situação prevista no inciso I, destina-se à apreciação de matéria relevante, plenamente justificada.

É sabido que o regime remuneratório dos servidores públicos do Estado é relevante, porém, a proposta traz mudanças radicais em praticamente 70% das carreiras dos servidores públicos, o que restringe o conhecimento da matéria pelos parlamentares e as demais entidades que representam o funcionalismo.

De qualquer maneira, baseado em sua prerrogativa constitucional, o Poder Executivo mostra-se irrazoável ao impor uma votação:

- a) Que altera substancialmente situações funcionais existentes em sessão extraordinária;
- b) Que poderia ser tranquilamente debatida com cada uma das carreiras afetadas;
- c) Que será implementada de forma progressiva, em etapas, o que muito provavelmente trará necessidade de mudanças durante a implantação da nova política remuneratória.

Portanto, em seu aspecto formal, o Projeto é adequado mas a forma de encaminhamento e votação não, pois rompe o equilíbrio entre poderes, atropela o princípio da razoabilidade e traz mais insegurança e, por consequência, prejuízo, à política dos servidores públicos do Poder Executivo do ERGS.

3. Análise de Mérito.

I. O Projeto, em essência, reorganiza os quadros dos servidores de nível superior de forma transversal, alterando a forma de remuneração para a modalidade de subsídio e coalizando as formas de progressão na carreira. Abrange também parte dos servidores de nível médio e fundamental.

As carreiras alteradas são as lotadas nos órgãos do Poder Executivo, na PGE, Detran, DAER, Junta Comercial, EDP, Irga, IPE Saúde e IPE Prev, além de disposições específicas para SUPRG e concessão de reajuste para os servidores da Segurança Pública.

Em sua essência, o projeto atende reivindicações antigas das classes de servidores beneficiadas, além de dar mais segurança e previsibilidade ao gestor ao harmonizar tanto as carreiras quanto a sua progressão.

II. Porém, como foi acontecer nos últimos Governos Estaduais, as alterações deixam de fora o contingente de servidores a que se deveria dar a maior atenção, os servidores de nível médio de carreiras não-técnicas e os servidores de ensino fundamental.

Conforme bem argumenta o Sr. Presidente da Fessergs, na solicitação do presente parecer, “não se coloca um médico para organizar fila de atendimento nem um engenheiro para prestar informações ao público”. Ou seja, o serviço público simplesmente não

existe sem esses servidores que efetivamente são o operacional dos grandes projetos e das necessárias políticas.

Conforme informações da consultante, são mais de oito mil servidores, entre as mais diversas áreas, como os servidores da saúde, IPE, além de auxiliares e agentes administrativos lotados em secretarias como administração, educação, obras, agricultura, entre outros, que não vão receber por subsídio, não vão ter alteração substancial em sua remuneração e nem terão qualquer perspectiva de mudança na progressão de carreira.

São servidores que compõe o chamado Quadro Geral do Estado e também os Servidores da Saúde em nível fundamental, com suas garantias de carreira esparsas por várias leis, em oposta situação aos servidores mais privilegiados do Estado que são carreiras de Estado, com regime próprio, ou são os beneficiários da reorganização que trata o PL 240/2024.

III. A questão central da consulta realizada pela Fessergs é: por que motivo esses Servidores não compõe o PL 240/2024 ou alguma outra proposta que os beneficie tanto quanto os servidores de nível superior e técnicos especialistas? Existe algum óbice para isso?

Os sucessivos Governos Estaduais, por várias oportunidades, lançaram mão de propostas ou ideias para valorizar os seus diversos quadros funcionais. E as boas ideias podem e devem ser replicadas.

A Lei 11.672, de 26 de setembro de 2001, depois alterada por diversas Leis até a 14.448/2014, organizou as carreiras de servidores de

escola nas carreiras de Agente Educacional I (ensino fundamental) e II (ensino médio).

Foi uma Lei que alterou a nomenclatura dos antigos cargos, deu harmonia à organização e progressão nas carreiras e elevou a autoestima dos servidores.

Ou seja, há precedente legal para o enquadramento dos servidores de ensino fundamental e médio, nos moldes do previsto no PL 240/2024, inclusive com a concessão de remuneração por subsídio, se for do interesse das categorias.

A propósito disso, o próprio PL 240/2024, ao dispor sobre os servidores do DAER (art. 23, incisos III e V) **estende a forma de remuneração por subsídio para os servidores dos Quadros em Extinção.**

Como é sabido, grande parte dos servidores do Quadro Geral do Estado e servidores da saúde estão na situação em quadro em extinção. São pessoas que prestaram concurso público nas décadas de 70, 80 e 90, e sempre viveram para o serviço público e que, por modernizações legislativas mais ou menos meritórias, estão no chamado *limbo jurídico*, somente aguardando a inatividade do último de seus colegas para começarem a sofrer com as diferenças de reajuste (pois seu quadro já não existirá) e falta de paridade.

Esses servidores são a memória e o suporte do Estado, e somente sofreram retirada de direitos nos últimos anos, como, por exemplo, a conversão da licença-prêmio em licença-qualificação, através da Emenda Constitucional n. 75 – art. 33, § 4.º da Constituição Estadual. Até o momento, **nenhum** curso de qualificação foi oferecido...

Há orçamento para as mudanças proposta: a saúde, por exemplo, possui 12% do orçamento do Estado e absorve tranquilamente o impacto de eventual lei que valorize os servidores de sua área.

IV. Mesmo que não se queira dar transversalidade às carreiras de nível médio e fundamental, se pode:

- a) Organizar o Quadro-Geral e os servidores da saúde de ensino fundamental;
- b) Conceder reajustes;
- c) Remunerar por subsídio, inclusive aos inativos e quadros em extinção;
- d) Organizar as progressões.

Ou seja: não há qualquer óbice para que se valorize e concedam as mesmas vantagens do PL 240/2024 às carreiras de nível fundamental e médio, sendo plenamente viável, conforme emenda anexa, a proposta da Federação consulente.

V. Para além de ser um projeto excludente, pontual e divisionista, o Projeto, para as próprias carreiras ali previstas, traz uma série de problemas:

a) Art. 103 e 104 e a contagem do tempo de serviço público:

A proposta traz mudança significativa na contagem de tempo de serviço para a progressão na carreira e obtenção de vantagens:

Art. 103 Os requisitos para reenquadramento, previstos no neste Capítulo, serão apurados na data da publicação desta Lei.

Art. 104 Para fins de contagem do tempo de serviço estadual, deve ser considerada a totalidade de tempo de serviço prestado às pessoas jurídicas de direito público da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Sul.

Atualmente, o tempo de serviço é contado em qualquer instância do serviço público, inclusive federal e municipal. Além disso, a previsão de apuração dos requisitos de progressão se dar na data da publicação da Lei retira a possibilidade dos atuais servidores que eventualmente tenham atualizações ou formações de poderem utilizá-los. Afinal, estamos tratando com uma convocação extraordinária para votação em tempo recorde, suprimindo diversas instâncias de análise do Parlamento Gaúcho.

Sendo assim, a redação proposta ao art. 103 seria uma das seguintes:

Art. 103 Os requisitos para reenquadramento, previstos no neste Capítulo, serão apurados na data da entrada em vigência da Lei.

OU

Art. 103 Os requisitos para reenquadramento, previstos no neste Capítulo, serão apurados em 01/01/2025.

Já para o artigo 104, a proposta seria a seguinte:

Art. 104 Para fins de contagem do tempo de serviço estadual, deve ser considerada a totalidade de tempo de serviço público.

Tais alterações mitigariam situações específicas aos atuais servidores, reduzindo os danos no planejamento da progressão de sua carreira.

- b) Diferença de critérios entre servidores de órgãos da administração e autarquias.

A forma de remuneração por subsídio exige a previsão legal das faixas remuneratórias. O PL 240/2024 traz, nos seus últimos anexos, os quadros remuneratórios, chamando a atenção a discrepância remuneratória existente entre servidores com a mesma carga horária e escolaridade, porém, remunerações diferentes.

As carreiras de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico em Saúde, Assistente de Políticas Públicas e Gestão Governamental, Guarda Parque, Assistente Educacional - Interação com o Educando, Assistente Educacional - Administração Escolar e Técnico Educacional - Contabilidade partem da remuneração de R\$ 3.500,00, Nível A1.

Já as carreiras de Técnico Rodoviário, Assistente Rodoviário, Assistente de Programas e Projetos, Técnico em Orizicultura, Assistente Administrativo, Assistente em Regulação, Assistente Jucisrs, Assistente em Gestão de Saúde e Assistente Em Previdência parte de R\$ 4.200,00. Já os Técnicos em Trânsito e Assistente de Trânsito se parte de R\$ 4.600,00.

Se a intenção do projeto é justamente acabar com as discrepâncias resultantes das leis esparsas que regulamentam as carreiras, não há o porquê ter diferenças entre categorias semelhantes. Ao contrário da especialização característica dos cargos de ensino superior, não há diferença entre a escolaridade do Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental e o Assistente da Junta Comercial.

As carreiras com a mesma escolaridade e com a mesma carga horária devem ter a mesma remuneração, na modalidade de subsídio. Caso contrário, somente haverá divisionismo entre os servidores públicos.

4. Conclusão.

Sendo assim, tem-se que o Projeto beneficia as carreiras mais privilegiadas do Estado, diferencia e divide sem critérios as carreiras de nível médio e exclui as de nível fundamental, sendo que não há qualquer óbice legal para que seja realizada a reestruturação de todo o funcionalismo. Portanto, mesmo com seus eventuais méritos aos servidores de nível superior, o projeto é injusto, retira direitos e, por

consequência, precisa de emendas para o atingimento dos objetivos pretendido pelo quadro de servidores públicos do Estado.

É o parecer, smj.

Nova Prata, 23 de julho de 2024.

Guilherme Damian, OAB/RS 77.236

Especialista em Direito Público

Consultor em Processo Legislativo

Este documento foi assinado digitalmente por Guilherme Lunelli Damian.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código BAB9-594B-06A1-35BE.

Proposta de Emenda ao PL 240/2024

Projeto de Lei n. 240/2024

Emenda n. ____

Poder Executivo

Altera artigos no Projeto de Lei n. 240/2024

Art. 1.º O art. 1.º do Projeto de Lei n. 240/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º Esta Lei reorganiza os quadros, as carreiras e reajusta as remunerações dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Quadro das Carreiras Transversais de Nível Superior do Poder Executivo e cria as Carreiras de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Especialista em Infraestrutura, de Especialista em Tecnologia da Informação e Comunicação, de Fiscal, de Pesquisador e de Médico; institui o Quadro das Carreiras Transversais de Nível Técnico e de Nível Médio do Poder Executivo e cria as carreiras de Técnico de Políticas Públicas

e Gestão Governamental, de Assistente de Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Guarda Parque; institui o Quadro das Carreiras da Saúde e cria as carreiras de Analista em Saúde, e de Técnico em Saúde; cria a carreira de Analista de Planejamento e Orçamento; institui o Quadro de Apoio Escolar e cria as carreiras de Técnico Educacional, de Assistente Educacional e de Auxiliar Educacional, cria a carreira de Analista Jurídico Setorial e dá outras disposições.

Art. 2.º Fica inserido o art. 3.º-A ao Projeto de Lei n. 240/2024, com a seguinte redação:

Art. 3.º-A. As demais carreiras de nível médio do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul que não estão abrangidas por esta Lei, bem como as demais carreiras, cargos e funções de ensino fundamental serão objeto de Projeto de Lei próprio, com as seguintes alterações funcionais:

- a) Remuneração por subsídio;*
- b) Garantia do recebimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e risco de vida;*
- c) Sistema de promoções e progressões nos moldes dos art. 13 a 18 desta Lei;*
- d) Inclusão dos cargos em quadro em extinção;*
- e) Extensão dos benefícios aos aposentados e pensionistas.*

Parágrafo único. O projeto de lei a que alude o caput será enviado ao Poder Legislativo no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 3.º Revoga-se o Anexo IV, e o Anexo VII passa a vigorar com o seguinte cabeçalho:

TABELA DE SUBSÍDIO DAS CARREIRAS DE TÉCNICO RODOVIÁRIO, DE ASSISTENTE RODOVIÁRIO, DE ASSISTENTE DE PROGRAMAS E PROJETOS, DE TÉCNICO EM ORIZICULTURA, DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, DE ASSISTENTE EM REGULAÇÃO, DE ASSISTENTE JUCISRS, DE ASSISTENTE EM GESTÃO DE SAÚDE E DE ASSISTENTE EM PREVIDÊNCIA, DE TÉCNICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, DE TÉCNICO EM SAÚDE, DE ASSISTENTE DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, DE GUARDA PARQUE, DE ASSISTENTE EDUCACIONAL - INTERAÇÃO COM O EDUCANDO, DE ASSISTENTE EDUCACIONAL - ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E DE TÉCNICO EDUCACIONAL – CONTABILIDADE.

Art. 4.º O art. 103 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103 Os requisitos para reenquadramento, previstos no neste Capítulo, serão apurados na data da entrada em vigência da Lei.

OU

Art. 103 Os requisitos para reenquadramento, previstos no neste Capítulo, serão apurados em 01/01/2025.

Art. 5.º O art. 104 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104 Para fins de contagem do tempo de serviço estadual, deve ser considerada a totalidade de tempo de serviço público.

Sala das sessões,

Poder Executivo

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BAB9-594B-06A1-35BE> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BAB9-594B-06A1-35BE



Hash do Documento

8EF829CC80D8713DBC6EEBF749A1054FE2AE32C744B85AFF852C24161B9F89F8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/07/2024 é(são) :

Nome no certificado: Guilherme Lunelli Damian em 24/07/2024

18:49 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

